

**FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC  
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP**

**FERNANDA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO LAGES**

**SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E SUA SUSPENSÃO POR INADIMPLÊNCIA  
DO CONSUMIDOR**

**BRASÍLIA  
2015**

FERNANDA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO LAGES

**SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E SUA SUSPENSÃO POR INADIMPLÊNCIA  
DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Faculdade São Leopoldo  
como requisito para obtenção do título de  
Especialista em Direito de Saneamento.

Orientadora: Profa. Valéria Arrais de  
Oliveira

BRASÍLIA  
2015

**FERNANDA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO LAGES**

**SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E SUA SUSPENSÃO POR INADIMPLÊNCIA  
DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Faculdade São Leopoldo  
como requisito para obtenção do título de  
Especialista em Direito de Saneamento.

Orientador: Profa Valéria Arrais de  
Oliveira

Apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ao  
curso de Especialização em Direito de Saneamento.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Coordenador**

---

**Orientador:** Profa Valéria Arrais de Oliveira

Dedico aos meus amados e sempre lembrados pais Walbert Costa Pinheiro e Vitória Lenita Bittencourt Pinheiro, *in memoriam*, pelo que muito representaram em minha vida, aos meus filhos Igor e Inara pelo incentivo e apoio constantes e ainda pelo carinho, a paciência e pela capacidade de me trazer paz na correria do dia a dia.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus pela dádiva da vida e, por ter me ajudado a manter a fé nos momentos mais difíceis e, por ser essencial na minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora das angústias, aos meus filhos que, com muito carinho, não mediram esforços para que eu vencesse mais esta etapa da minha vida. A todos os meus amigos (as) de modo especial a amiga Fátima Cardoso, companheira nessa jornada que, hoje, juntas colhemos os frutos da vitória através de muito empenho, dedicação e perseverança.

A minha orientadora Valéria Arrais de Oliveira pelo suporte oferecido, pelas correções e incentivos no decorrer desta missão.

A Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, empresa da qual faço parte, na pessoa do Dr. João Reis Moreira Lima, que a mim confiou esta honrosa missão, enfim a todos que direta ou indiretamente fizeram parte desta formação, o meu muito obrigada.

## RESUMO

O presente estudo trata da dicotomia existente entre a possibilidade da suspensão de serviços essenciais frente a inadimplência dos consumidores.

Esses serviços são considerados essenciais, pois dignificam o ser humano bem como auxiliam em suas atividades corriqueiras. Bem como salienta sobre a importância dos serviços essenciais para vida humana, dentre eles destaca o uso da água, energia elétrica e telecomunicações. Pois se entende que o serviço público é um tipo de atividade que em sentido maior gera economia pelo fato de destinar-se a circulação de bens e serviços do produtor e o consumidor final e tem a capacidade de melhorar a vida do ser humano proporcionando maior comodidade.

**Palavras-chave:** Serviço Público. Serviços Essenciais. Direitos do Consumidor.

## **ABSTRACT**

This study deals with the dichotomy between the possibility of the suspension of essential services across the consumer default.

These services are considered essential because dignify human beings as well as help in their everyday activities. And stresses the importance of services essential for human life, among which highlights the use of water, electricity and telecommunications. Because you understand that the public service is a type of activity that a greater sense saves money because allocate the circulation of producer goods and services and the end consumer and has the ability to improve the lives of human beings providing greater convenience.

**Keywords:** Public Service. Essential Services. Consumer Rights.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
CDC	Código de Defesa do Consumidor
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Princípios do serviço público .....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1</b>	<b>Água.....</b>	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Energia Elétrica.....</b>	<b>21</b>
<b>3.3</b>	<b>Telecomunicações.....</b>	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A SUPENSÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o serviço público é essencial para a humanidade. A prestação de serviços públicos de qualidade está prevista no Código de Defesa do Consumidor, que também garante o cumprimento, por parte das empresas, do fornecimento de serviços essenciais como: água, energia elétrica e telecomunicações sem interrupção.

Estes serviços, por sua vez, são de caráter essencial. Portanto, não podem ser interrompidos sem comunicação prévia, passível de a empresa fornecedora responder juridicamente pelo não fornecimento adequado do serviço.

Esta pesquisa trata da suspensão desse tipo de serviço no viés da inadimplência por parte do consumidor, visto que as empresas também têm direitos quando o consumidor não cumpre com suas devidas obrigações.

Considerar-se-á nesta pesquisa a caracterização do serviço público, bem como seus princípios, levando em conta a historicidade dos mesmos. Também serão abordados os serviços públicos essenciais à existência humana.

O Código de Defesa do Consumidor será o guia para o embasamento da pesquisa no que diz respeito à prestação de serviços públicos essenciais e a suspensão desses serviços quando da inadimplência pelo consumidor.

Teóricos como Aragão (2007), Oliveira (2011), Soares e Martins (2012) e Leis 7.783/89 e 9.433/97, serão a base compositora deste artigo.

## 2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO

As prestações de serviços públicos constituem uma parte essencial da vida humana, o fornecimento de serviços com água, luz, telefonia humanizam o cotidiano dos indivíduos otimizando suas atividades diárias. É a partir da prestação destes recursos que a nossa sociedade consegue se desenvolver e sem eles nossa sociedade sofreria os danos de uma comunidade sem organização e não seria adequada a vida humana.

Soares e Martins (2012, p. 3) distinguem a prestação de serviços públicos remunerados por imposto e serviços públicos remunerados por taxas e os serviços remunerados por tarifas ou preços públicos:

Os serviços públicos remunerados por impostos, chamados *uti universi*, são de utilização universal, sem particularização ou individualização da prestação. Qualquer pessoa pode receber o fornecimento desse serviço, ainda que não necessite, por isenção com previsão legal, pagar o tributo correspondente. São eles: a educação, a saúde pública, a iluminação pública, a segurança pública, a limpeza pública, coleta de lixo e outros. Já os serviços públicos remunerados por taxas e os serviços remunerados por tarifas ou preços públicos, denominados *uti singuli*, ou serviços singulares, embora estejam disponíveis a todos, sua prestação ocorrerá sempre em relação a usuários determinados ou determináveis.

Assim o serviço público é um tipo de atividade que em sentido maior gera economia pelo fato de destinar-se a circulação de bens e serviços do produtor e o consumidor final e tem a capacidade de melhorar a vida do ser humano proporcionando maior comodidade.

O termo serviço público, e seu significado real, vêm sofrendo modificações ao longo do tempo e varia de um país para o outro baseado nas leis de cada Estado.

Na França segundo o estudo de Oliveira (2011, p. 2-3):

A teorização do serviço público na França ficou a cargo da denominada “Escola do serviço público” ou “Escola de Bordeaux” no início do século XX. Léon Duguit, fundador da referida Escola, utilizou a noção de serviço público para substituir a ideia de soberania (*puissance*) como fundamento do Direito Público. O serviço público funcionaria, ao mesmo tempo, como fundamento e limite do poder estatal. A partir do postulado sociológico, Duguit concebeu o serviço público como fruto da realidade social vigente em determinado período histórico. O serviço público, em sua visão, seria “toda atividade cujo cumprimento deve ser regulado, assegurado e controlado pelos governantes, por ser indispensável à realização e ao desenvolvimento da interdependência social, e de tal natureza que só possa

ser assegurado plenamente pela intervenção da força do governante”. Independentemente do regime jurídico da atividade (direito público ou direito privado) e da titularidade, o serviço público abrangeria toda e qualquer atividade que atendessem às necessidades coletivas.

Dessa forma o serviço público teria como seu gerenciador o Estado e suas leis facilitando a organização desse serviço e legitimando o seu funcionamento bem como garantindo seu acesso a toda sociedade francesa.

Nos Estados Unidos ainda no estudo feito por Oliveira (2011, p.4):

Os Estados Unidos não adotam a noção de serviço público francesa. É importante notar que o próprio Direito Administrativo norte americano é recente. Isto porque o sistema da common law, em razão das suas características inerentes, sempre constituiu um obstáculo ao desenvolvimento do Direito Administrativo como ramo jurídico autônomo. Entre outros fatores, a ideia da judicial supremacy, que atribui ao Judiciário o poder de controle sobre qualquer ato do Poder Público, inexistindo uma jurisdição administrativa especializada nos moldes franceses, consubstanciava o principal fator pelo reconhecimento tardio da autonomia do Direito Administrativo.

O surgimento desse ramo do Direito nos Estados Unidos ocorre em virtude da necessidade de atuação crescente do Estado na área social e econômica, notadamente por intermédio das agências. Costuma-se dizer, por isso, que o Direito Administrativo norte-americano é basicamente o “direito das agências”.

Em razão do caráter liberal do Estado norte-americano, as atividades econômicas, com raras exceções, sempre foram livres aos particulares (livre iniciativa). As atividades são reguladas pelos próprios particulares (autorregulação) ou pelo Estado Regulador.

No caso do serviço público estadunidense o Estado não tem o total domínio sobre as funcionalidades e gerenciamento dos serviços ofertados a comunidade por isso é chamado de direito das agências, pois é mantido e regulamentado por agências mantenedoras que promovem e fiscalizam o fornecimento do serviço. Isso se dá pelo caráter liberal do Estado norte-americano.

Nesse sentido Oliveira (2011, p.4) distingue:

É possível afirmar que a principal distinção entre o serviço público francês e as *public utilities* encontra-se na titularidade da atividade: enquanto o serviço público é de titularidade do Estado, as *public utilities* são titularizadas pelos particulares, com limitações (poder de polícia) colocadas pelo Estado.

Conforme visto é difícil ainda firmar um conceito concreto de serviço público devido à variedade de leis, a sistematização e organização do mesmo bem como os princípios que norteiam essas atividades.

O serviço é um tipo de atividade econômica que tem como objetivo principal o fornecimento de atendimento ao público na visão de Aragão (2007, p. 144-149), o termo serviço público pode ser visto de quatro formas distintas são elas:

a) concepção amplíssima: defendida pela Escola do serviço público, com algumas variações, considera serviço público toda e qualquer atividade exercida pelo Estado. Essa noção clássica é criticada por inserir no conceito de serviço público as atividades legislativa e jurisdicional, o que retiraria a utilidade do conceito; b) concepção ampla: serviço público é toda atividade prestacional voltada ao cidadão, independentemente da titularidade exclusiva do Estado e da forma de remuneração; c) concepção restrita: serviço público abrange as atividades prestacionais do Estado prestadas aos cidadãos, de forma individualizada e com fruição quantificada. Este conceito não considera como serviço público o denominado serviço *uti universi*, mas apenas o serviço *uti singuli*. d) concepção restritíssima: serviço público é a atividade prestacional de titularidade do Estado, prestada mediante concessão ou permissão, remunerada por taxa ou tarifa. Nesta noção, estão excluídos os serviços *uti universi* e os serviços sociais, que não são da titularidade exclusiva do Estado.

Na primeira concepção, vista como clássica, o Estado é considerado o totalizante dos serviços prestados ao público, pois introduz discussões nos segmentos legislativos e jurisdicional: chamada de amplíssima. Na segunda concepção discutida por Aragão (2007), esse serviço está totalmente voltado para o interesse do cidadão e independe do Estado e sua vinculação para manter a sistematização bem como a remuneração do mesmo. Na concepção três, a prestação de serviço é vista de forma restrita, pois a liberação desse serviço é maneira individualizada. Dessa forma, para Aragão (2007) essa não seria uma figura de serviço público.

A última concepção é considerada como restritíssima, pois a prestação de serviço além de ser individualizada é mantida sob a égide da permissão e tarifação desse serviço. Esse conceito exclui a titularidade do estado frente o compartilhamento dos serviços prestados.

Aragão (2007) salienta que no Brasil tem prevalecido a concepção ampla de serviço público devido a alguns fatores que são apontados por ele:

a) distinção entre o serviço público e outras atividades estatais (poder de polícia, fomento e intervenção na ordem econômica), o que afasta a noção amplíssima; b) admissão dos serviços públicos *uti universi*, ao contrário do sustentado nas concepções restrita e restritíssima; e c) possibilidade de serviços públicos sociais, cuja titularidade não é exclusiva do Estado, mas compartilhada com os cidadãos, o que exclui a noção restritíssima.

## 2.1 Princípios do serviço público

Por ser uma atividade de interesse público e regida pelo Estado o serviço público possui princípios que norteiam seu uso e esclarecem a forma como o mesmo é compartilhado com a sociedade.

Sobre isso Tawil (2015, p.4) afirma:

Na seqüência, o artigo 4º, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo, estabelece, em seu inciso VII, a racionalização e a melhoria dos serviços públicos como princípios a serem atendidos no intuito de se efetivar o pleno atendimento às “necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

Conforme esclarece Oliveira (2011, p. 8), os princípios tradicionais para o serviço público surgem na França. Somente a partir dessa discussão francesa a sociedade vai amadurecer para tratar sobre o que rege e como proporcionar de forma igualitária e justa esses serviços na sociedade:

Tradicionalmente, os três princípios norteadores dos serviços públicos foram elencados na França por Louis Rolland (“Leis de Rolland”) da seguinte forma: a) princípio da continuidade (continuité), b) princípio da igualdade (égalité) e c) princípio da mutabilidade (mutabilité). Outros princípios, no entanto, foram reconhecidos posteriormente, tendo em vista a própria evolução da noção de serviço público, não havendo consenso doutrinário, atualmente, em relação ao elenco e à nomenclatura dos princípios modernos que regem essa atividade administrativa.

Oliveira (2011) aponta o que se pode compreender como os cinco princípios do serviço público são eles respectivamente:

- a) continuidade;
- b) igualdade ou uniformidade ou neutralidade;
- c) mutabilidade ou atualidade;
- d) generalidade ou universalidade;
- e) modicidade.

O princípio da Continuidade defende que o mesmo deve ser prestado de forma contínua devido às necessidades do ser humano, não que o mesmo não seja lesado ou sofra com a interrupção desses serviços chamados essenciais. Sobre isso Oliveira (2011, p. 10) descreve:

Em razão da necessidade da população usufruir determinadas comodidades, bem como pelo dever do Estado em satisfazer e promover direitos fundamentais, o serviço público deve ser prestado de forma contínua (ininterrupta). Como consequência da necessidade de continuidade do serviço público, exige-se a regularidade na sua prestação. O prestador do serviço, seja o Estado, seja o delegatário, deve prestar o serviço adequadamente, em conformidade com as normas vigentes e, no caso dos concessionários, com respeito às condições do contrato de concessão. Em suma: a continuidade pressupõe a regularidade, pois seria inadequado exigir que o prestador continuasse a prestar um serviço irregular.

Contudo, é importante salientar que o STJ tem feito ressalvas quanto a não interrupção do serviço à pessoa física por parte da concessionária em razão da inadimplência, ou seja, o não pagamento devido das prestações do serviço baseado no consumo de cada indivíduo. É preciso também deixar claro que somente em hospitais, escolas e órgãos que se necessitem o fornecimento sem interrupção é garantido a permanência.

O outro princípio apontado por Oliveira (2011) é da igualdade ou uniformidade ou neutralidade, nesse princípio os serviços públicos são ofertados de forma igual a cada pessoa física ou jurídica bem com fazendo com que seu acesso melhore o dia a dia dos mesmos, ainda é assegurado que o indivíduo seja tratado de forma igual aos outros não importando suas particularidades e características.

Sendo assim Oliveira (2011, p.11), ressalta:

Desta forma, o Poder Público e o delegatário têm o dever de prestar o serviço público, de maneira igualitária, a todos os particulares, que satisfaçam as condições técnicas e jurídicas, sem qualquer distinção de caráter pessoal.

A igualdade, no entanto, deve ser interpretada e compreendida à luz da proporcionalidade. É conhecida a ideia segundo a qual a igualdade pressupõe tratamento isonômico para as pessoas, que se encontram na mesma situação jurídica, e tratamento diferenciado entre as pessoas que estão em posição de natural desigualdade. Igualdade, destarte, significa tratamento igual para os iguais e desigual, mas proporcional, para os desiguais (ex: gratuidade no serviço público para determinado grupo de pessoas, tais como os idosos e os estudantes; a cobrança de tarifas diferenciadas, na forma do art. 13 da Lei nº 8.987/95).

O princípio da mutabilidade ou atualidade defende o avanço tecnológico da prestação de serviço oferecido bem como atualização do sistema a fim de proporcionar ao cliente maior conforto e comodidade. Esclarece ainda que, devido às grandes mudanças ocorridas em nossa sociedade nos últimos anos, a tecnologia deve estar a favor da poluição e essa por sua vez deve trabalhar de forma

consciente a manter os equipamentos e afins em bom estado de conservação. Oliveira (2011, p.12):

O princípio da mutabilidade ou atualidade leva em consideração o fato de que os serviços públicos devem se adaptar à evolução social e tecnológica. As necessidades da população variam no tempo e as tecnologias evoluem rapidamente, havendo a necessidade constante de adaptação das atividades administrativas. A necessidade de atualização dos serviços públicos, com o intuito de evitar a sua deterioração pelo decurso do tempo, “compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço” (art. 6º, § 2º da Lei nº 8.987/95).

A universalidade e generalidade como princípios da teoria de serviços públicos expressa que o mesmo deve atingir o maior número de pessoas e que esse serviço seja de qualidade chegando a cada indivíduo de acordo com sua necessidade básica estimulando sua produção e garantindo sua usabilidade pelo mesmo.

Oliveira (2011, p.13) sobre o princípio da generalidade e universalidade afirma:

Atrelado ao princípio da igualdade, o princípio da universalidade ou generalidade exige que a prestação do serviço público atinja o maior número possível de beneficiários. O responsável pela prestação do serviço deve empreender esforços para levar as comodidades materiais para as pessoas que ainda não recebem o serviço. No Brasil, o princípio da generalidade ou universalidade é consagrado expressamente na Constituição da República (saúde: art. 196, caput; educação: arts. 208, II e 211, § 4º). A legislação, que trata, genericamente, das concessões e permissões de serviços públicos, prevê a universalidade como uma característica inerente à prestação desses serviços (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95 e o art. 3º, IV da Lei nº 9.074/95). Existem, ainda, leis especiais que reiteram a ideia de universalização (ex: art. 18, III da Lei nº 9.472/97 – ANATEL).

O último princípio apontado por Oliveira (2011) esclarece que não existem leis ou diretrizes que asseguram a gratuidade dos serviços públicos para a sociedade esse por sua vez fica a critério da empresa mantenedora do mesmo:

A inexistência do dever geral de gratuidade e a possibilidade de remuneração dos serviços públicos são justificadas por, pelo menos, duas razões: a) a concessão e a permissão de serviços públicos pressupõem remuneração do delegatário que, normalmente, é efetivada por tarifa e b) a Constituição apenas exige gratuidade para determinados serviços públicos (exs: serviço público de ensino – art. 206, IV da CRFB; transporte público para o idoso – art. 230, § 2º da CRFB), admitindo, ainda que implicitamente, a cobrança pelos demais serviços. É claro, no entanto, que, por opção

política, o legislador pode prever gratuidade para determinados serviços públicos e, se os serviços forem prestados por concessionários, deverá ser respeitado o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a indicação da respectiva fonte de custeio.

A partir desses princípios fica claro para o Estado, bem como para as empresas mantenedoras dos serviços públicos, possui suas responsabilidades frente a essa obrigação. É esclarecido, ainda, o dever de cada usuário, sua forma de uso, bem como até que ponto o mesmo é beneficiado ou não pela gratuidade dos serviços prestados.

É colocado sob auspício do Estado e empresas mantenedoras desses serviços sua regularidade e sua interrupção quando for necessário a partir do contrato firmado entre cliente e empresa prestadora do serviço. A mesma tem a obrigação de proporcionar ao indivíduo e sua família conforto e comodidade com a qualidade e prestação dos serviços públicos chamados de essenciais para vida humana.

### 3 SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

Todo serviço que esteja pautado na essencialidade de seu uso é tido como serviço essencial. Dessa forma é importante salientar que o mesmo se caracteriza pelo imediatismo da sua prestação.

Desse modo a lei expõe quais os serviços públicos essenciais, na Lei nº. 7.783/89, no art. 10 e incisos, são aventados alguns serviços essenciais.

Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Esses serviços são considerados essenciais, pois dignificam o ser humano bem como auxiliam em suas atividades corriqueiras.

Alguns serviços sobrepõem sua essencialidade, ou seja, com base na classe dos serviços essenciais esses são tidos como os que são mais importantes da vida humana.

#### 3.1 Água

A água é um dos recursos mais importantes que a natureza propicia ao ser humano sem ela o homem não pode perpetuar sua sobrevivência. Ela está presente em tudo que os indivíduos fazem. Sua importância é sentida desde a produção dos alimentos passando até chegar à higiene diária.

A água é vista como bem de domínio público todos devem ter acesso de igual modo, pois todos necessitam dela para sobrevivência segundo o art. 1º da Lei nº. 9.433/97, ela também agrega valor econômico nesse sentido sua captação, tratamento e distribuição devem ser cobrados e cada indivíduo paga por aquilo que for consumido.

A lei de número 9.433 de 8 de Janeiro de 1997, institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos e gerenciamento do mesmo. Com relação aos fundamentos da Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (BRASIL, 1997, P.1)

Conjuntos de leis regulamentam e determinam o uso desse bem no estudo feito por Lima (2008, p. 07) o mesmo descreve que:

A água está juridicamente regulada pelo Código de Águas, Decreto nº. 24.643, de 1934. A competência privativa para legislar sobre água é da União conforme artigo 22, IV da Constituição Federal. É de competência privativa da União legislar sobre a água, conforme aduz o art. 22, IV da Constituição Federal de 1988. Outrossim, também está presente na enumeração do art. 10, I da Lei 7.783/89 e portarias ministeriais.

Observa-se a preocupação do poder público com a água bem como sua forma de distribuição e tratamento isso por ser ela um bem universal. Mesmo com toda essa preocupação nem todos têm a ideia de que as atividades diárias às vezes findam e colocam em pauta a continuidade desse recurso pela própria natureza.

A seguir são mostrados os Objetivos (Art. 2º) e Diretrizes (Art. 3º) da Política Nacional de Recursos Hídricos:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Tanto os Objetivos quanto as Diretrizes expressam preocupação com a distribuição igualitária da água bem como a ideia de assegurar seu consumo para as gerações futuras. As medidas que tomarmos hoje enquanto sociedade civil beneficiará ou trará prejuízos mais tarde à vida humana na Terra, daí a integração e sistematização desses recursos por parte dos órgãos competentes.

A respeito da cobrança para o fornecimento de água os artigos 19,20,21 e 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 afirmam que:

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

A cobrança pelos recursos hídricos aos usuários tem a intenção de fazê-lo reconhecer seu valor e desperta no mesmo que a água é um bem econômico e não dever ser desperdiçado. Dessa forma objetiva-se também a racionalização desse recurso e com as tarifas e contas cobradas ter condições de investir na própria rede hídrica a fim de garantir sua manutenção.

Todos têm direito a água assim também como todos têm o dever de gerir os recursos hídricos mesmo que em pequena proporção, atitudes dentro de casa como tomar banho por um tempo específico, desligar o chuveiro enquanto se realiza outras atividades relacionadas ao banho, não deixar torneiras pingando, reutilizar a água da lavagem para outras finalidades pode melhorar o consumo bem como, garantir maior uso da água.

### **3.2 Energia Elétrica**

A energia elétrica assim como outros serviços fornecidos para o homem que é classificado como essencial para sua subsistência tem papel fundamental tanto para a pessoa física em seu âmbito domiciliar quanto para empresas.

No Brasil a empresa que regulamenta e garante a distribuição de energia elétrica é a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

A ANEEL tem como objetivos expressos no artigo segundo da Lei nº 9.427 de 26 de Dezembro de 1996 que “A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”. (BRASIL, 1996, p.1).

Por meio da energia elétrica pode-se realizar simples atividades como, por exemplo, carregar a bateria de dispositivos eletrônicos, esquentar a comida no micro-ondas, assistir televisão, clarear o ambiente por meio de lâmpadas entre outras atividades que são do cotidiano de todo ser humano.

Em escala maior a energia elétrica também impulsiona a economia e traz comodidade a vida humana, auxiliando e prologando a vida, por meio dela também,

computadores são acionados ajudando nos transportes como metrô, avião, ônibus, trens, alargando também as comunicações.

A respeito da importância da energia para a sociedade a ExxonMobil (2010, p.1) afirma:

Para as nações em desenvolvimento, a expansão de fontes de oferta de energia confiáveis e financeiramente acessíveis apoia, e até mesmo acelera, mudanças que melhoram e salvam vidas. A energia confiável se traduz na expansão da indústria, na modernização da agricultura, na ampliação do comércio e em melhores transportes. Estes são os componentes básicos do crescimento econômico que geram os empregos que ajudam pessoas a saírem da pobreza e a criarem melhores vidas para seus filhos. Por estes e outros motivos, as questões energéticas são de importância vital e exigem nossa compreensão.

Esses são alguns exemplos de como a energia está atrelada a vida humana e como a mesma potencializa nossas atividades diárias. Interromper esse serviço afetaria de forma danosa a vida das pessoas causando-lhes prejuízos que desestabilizariam sua rotina e conseqüentemente afetariam sua saúde.

### **3.3 Telecomunicações**

A comunicação é parte primordial da vida do ser humano, a necessidade de expressar sentimentos, de conversar e expor opiniões sempre fez parte da vida do homem.

Com a globalização e o advento da tecnologia a forma de se comunicar se redefiniu de maneira exponencial. Hoje um e-mail eletrônico chega mais rápido ao seu destino do que o envio de uma carta em formato físico, gestos simples como uma ligação, ou conversas por aplicativos que promovem a interação e estimulam a informação nivelam grandiosamente grupos de pessoas.

Entretanto é preciso que todo esse aparato comunicacional seja vistoriado e equilibrado segundo Lima (2008, p.8):

É de competência privativa da União a atividade legislativa e a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de telecomunicações, conforme dispõe o art. 21, XI e 22, IV da Constituição Federal. Há previsão legal no art. 10 da Lei 7.783/89 e portarias ministeriais. A Lei 9.472/97 que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criou a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL como órgão regulador das telecomunicações.

Criada em 1997, a ANATEL organiza e regulamenta o direito bem como o acesso a comunicação no país. O parágrafo único da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Esclarece “ A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências” (BRASIL, 1997, p.1).

Sobre o funcionamento e comercialização os artigos 2, 3 e 4 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, consideram:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- IV - fortalecer o papel regulador do Estado;
- V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

O poder público tem o dever de garantir à população o acesso de forma igualitária e justa a fim de melhorar a qualidade da comunicação entre a população. Para tanto o mesmo estimula e investe em redes de telecomunicação para garantir qualidade para os usuários.

Cabe ainda estimular competição e diversidade dos serviços fazendo com que o usuário tenha opções junto as empresas de telefonia e assim se adeque ao melhor plano para sua realidade. Investir também em tecnologias que visem aumentar a qualidade desses serviços inovando sempre com a finalidade de propiciar o que o mercado oferece de mais ajustável no ramo das telecomunicações.

O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, expressa os direitos dos usuários com relação aos serviços prestados pelas empresas de telecomunicação.

Por meio do que for disponibilizado para sua realidade o usuário tem direito a serviços de telecomunicações com qualidade estando ele em qualquer parte do país. Outro fator importante é a escolha da empresa prestadora de serviço, bem como ser informado com relação a tarifas e cobranças para que não ocorra de haver cobranças indevidas.

O artigo trata dos deveres do usuário, em suma preconiza-se que o mesmo faça uso de forma adequada dos equipamentos e redes de telecomunicação, respeitando o bem público e tendo em mente que por ser público outras pessoas usarão o material fornecido, sendo que o mesmo ainda fica responsável por comunicar às autoridades sobre irregularidades e danos causados nos sistemas de telecomunicação.

Sobre as obrigações e universalização da continuidade dos serviços de telecomunicações o artigo 79, 80 e 81 da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, descreve que:

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de

instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei. (BRASIL, 1997).

Sobre a universalização dos serviços de telecomunicações fica assegurado que o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público independente de sua localização e condição socioeconômica a fim de garantir a qualquer que seja os serviços essenciais de telecomunicação.

É assegurado ainda ao usuário a não interrupção da continuidade da prestação de serviço sem um aviso prévio de inadimplência.

## 4 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

O CDC - Código de Defesa do Consumidor - sob a regulamentação da Lei Nº 8.078, De 11 De Setembro De 1990. Define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que faça uso de um produto com destinatário final, assim descreve:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nessa visão o consumidor pode ser ainda um grupo de pessoas em coletividade que utilize de serviços para sua manutenção. Para tanto o parágrafo terceiro esclarece que, nesse segmento, fornecedor pode ser toda e qualquer instituição ou toda pessoa física de nacional brasileira ou não que comercialize um serviço. Afirma também que produto pode ser todo e qualquer bem móvel ou imóvel, material ou não que possa ser comercializado.

A lei ainda aponta para os direitos do consumidor que segundo ela são:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (BRASIL, 1990).

O artigo sexto descreve os direitos básicos do consumidor, afirma que todos têm direito a saúde, segurança e proteção a vida de igual modo, educação e esclarecimentos sobre o consumo adequado dos produtos requeridos deixando o mesmo livre para liberdade de escolha e igualdade nas contratações das empresas prestadoras dos serviços que necessitam.

É assegurada ainda ao consumidor a proteção contra as propagandas enganosas por parte das empresas que prestam serviços, e ainda publicidades que desleais e coercitivas que possam manipular ou ludibriar o consumidor lesando-o de alguma forma.

Sobre o princípio da continuidade, motivo de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, Alexandre de Moraes leciona:

A atividade da Administração Pública é ininterrupta, e não se admite paralisação nos serviços públicos básicos, cujas funções são essenciais ou necessárias a toda coletividade, como, por exemplo, os serviços de saúde, justiça, segurança pública, transporte, entre outros. (DE MORAES, 2006. p. 103.)

Na visão de Volpe Filho (2010) o fornecimento de energia elétrica pode ser sim interrompido desde que não afete a coletividade, sendo assim em sua teoria uma residência pode ter sua energia interrompida em se tratando de um caso particular.

Sobre a cobrança de dívidas a lei do Direito do Consumidor diz:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (BRASIL, 1990).

## 5 CONCLUSÃO

Visto a necessidade de alguns serviços que são prestados à população serem de grandiosa importância, o Código de Defesa do Consumidor assegura que esses serviços, ditos essenciais, sejam fornecidos ao consumidor de forma ininterrupta e, se houver a interrupção do serviço, o cliente deverá ser avisado com antecedência.

Serviços como fornecimento de água, energia elétrica e telecomunicações são essenciais à vida humana. A bem saber, a água é um bem de domínio público e deve ter seu fornecimento igualitário, pois todos necessitam dela para sobreviver.

Assim como a água, atualmente a energia elétrica também tem sua parcela de essencialidade, já que os equipamentos que garantem conforto e também sobrevivência, necessitam do fornecimento de energia elétrica para se manterem em pleno funcionamento.

As telecomunicações também são de suma importância, uma vez que o poder de comunicação dos seres humanos é de grande relevância para as relações que ele constrói, além de, juntamente com a energia elétrica, proporcionar que computadores se interliguem ocasionando desde o encurtamento de fronteiras até mesmo o monitoramento de aeronaves em centros de controle.

## REFERÊNCIAS

Brasil. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.**

<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9472.htm)>. Acesso em: 3 jul. 2015.

\_\_\_\_. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 5 set. 2015.

\_\_\_\_. LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. **Política nacional de recursos hídricos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2015.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos Serviços Públicos.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 144-149.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 297.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional Administrativo.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DOLZANE, Harley. **Serviço público adequado e a controvérsia sobre a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços públicos essenciais á luz do CDC e da Lei nº 8. 987/95.** Disponível em:

<[http://interagir.softwarelivre.gov.br/Tecnologias/copy\\_of\\_pasta.2010-04-26.8934490474/servico\\_publico%208987.pdf](http://interagir.softwarelivre.gov.br/Tecnologias/copy_of_pasta.2010-04-26.8934490474/servico_publico%208987.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2015.

ExxonMobil. **Panorama Energético para 2013.** Disponível em:

<[http://www.esso.com/Brazil-Portuguese/PA/Files/Panorama\\_Energetico\\_para\\_2030.pdf](http://www.esso.com/Brazil-Portuguese/PA/Files/Panorama_Energetico_para_2030.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2015.

FREITAS, Juarez. Proteção do consumidor de serviços públicos e o novo regime em face da emenda constitucional 19/98. **Revista Ciência Jurídica,** Belo Horizonte: Nova Alvorada, ano XII, vol. 84, p. 40-50, nov./dez. 1998.

GRAÇA, Camilla Barroso; REIS, Claudean Serra. Energia elétrica como serviço essencial: **suspensão do seu fornecimento por inadimplemento do consumidor.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5075](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5075)>. Acesso em: 16 jul. 2015.

GROTTI, Dinorá Adelaide Mussetti. **O Serviço Público e a Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 43-47.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 557.

LAZZARINI, ALVARO. **Serviços públicos nas relações de consumo**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47312/45698>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

LIMA, Wesley de. Da interrupção de serviço público essencial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2956](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2956)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

MARTINS, Plínio Lacerda. O caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade no Código do Consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=719>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 300.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Os serviços públicos e o código de defesa do consumidor (CDC): Limites e possibilidades**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-25-ABRIL-2011-RAFAEL-CARVALHO-REZENDE-OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

PEREIRA, César A. Guimarães. **Usuários de serviços públicos: usuário, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARDI JUNIOR, João. **Dos serviços públicos essenciais quanto à continuidade de sua prestação frente à legislação vigente**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

SILVA, Vinícius de Oliveira e. **A continuidade dos serviços públicos essenciais e a ilegalidade da sua suspensão**. Disponível em: <<http://www.geocities.com/osmarlopes/InterrupServPub.html>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

SOARES, Marianne Zandonadi; MARTINS, Rita de Cássia Alves. A suspensão do fornecimento de serviço público essencial por inadimplemento do consumidor-usuário à luz do princípio da continuidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12563](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12563)>. Acesso em: jul. 2015.

TAWIL, Joseph Antoine. **A relação de consumo estabelecida entre o usuário de serviço público e a empresa concessionária**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/joseph\\_antoine\\_tawil.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/joseph_antoine_tawil.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIDONHO JÚNIOR, Amadeu dos Anjos. PAIVA, Mário Antônio Lobato. Da continuidade dos serviços públicos essenciais de consumo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2505>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário: conflitos e soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3849/a-suspensao-do-fornecimento-de-energia-eletrica-por-inadimplencia-do-usuario>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa - Omega. 3. ed. 2001, p. 172.